



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991, que estabelece o Código Tributário do Município de Osório.

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º-A, na Lei Municipal nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991, que estabelece o Código Tributário do Município de Osório, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI, do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deste artigo, quando locatárias do imóvel, deverão apresentar junto à Prefeitura Municipal de Osório, o contrato de locação, para fins de reconhecimento da não incidência do IPTU sobre o imóvel locado”.

Art. 2º Altera o inciso I do art. 144 da Lei Municipal nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991, que estabelece o Código Tributário do Município de Osório, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. São isentos do pagamento do IPTU:

I - entidade cultural, educacional, beneficente, hospitalar e recreativa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva Federação;  
[...]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Conforme o *caput* do art. 150, VI, alínea “b”, da Constituição Federal, fica vedada a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, o que confere, a essas entidades, a imunidade tributária.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*VI - instituir impostos sobre:*

[...]

*b) templos de qualquer culto;*

[...]

Ocorre que, recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que ampliou a aplicabilidade da imunidade tributária para os templos de qualquer culto, vedando a incidência de imposto para essas entidades, quando forem apenas locatárias de imóveis. É o que dispõe o art. 156, §1º-A da Constituição Federal.

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*I - propriedade predial e territorial urbana;*

[...]

*§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.*

[...]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

Frente a essas inovações, para que o Código Tributário Municipal fique em consonância com a Constituição Federal, além de inserir a imunidade tributária, foi necessário alterar os dispositivos que tratam da isenção, uma vez que, a nosso sentir, equivocadamente, as entidades religiosas estavam elencadas no rol de contribuintes beneficiários com a isenção do ITPU, quando na verdade gozam da imunidade tributária.

Por tais motivos, contamos com a aprovação do presente projeto de lei pelos demais Pares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Osório em 17 de maio de 2022.

Vereador Lucas Azevedo  
Bancada do MDB